

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 3 5 4 / 7 3

Aprovado por Deliberação

Em 21/2/73

PROCESSO CEE N° 2927/72

INTERESSADO MARCUS VINÍCIUS STROZBERG

ASSUNTO Matrícula na escola de 1º Grau de candidato sem idade legal Art. 19 da Lei nº 5692/71

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA:- Conselheira Therezinha Fram

HISTÓRICO:- O sr. Georg Stroz.berg dirige-se a este Conselho, afim de solicitar que seu filho MARCUS VINICIUS STROZBERG, nascido a 3/3/67, portanto com 6 anos de idade, possa ser matriculado na 1ª série da escola de 1º Grau do Instituto de Educação Hebraico Brasileiro "Renascença" de Higienópolis, sito à Rua Bahia 396 e 603.

Constituem peças do processo:

1- Relatório da professora da classe de educação pré-primária freqüentada pelo menor no ano de 1972.

2- Atestado do diretor do Estabelecimento de que o menor freqüentara regularmente durante todo o ano letivo de 1972, a classe pré-primária.

3 - Relatório de exame psicológico apresentado pela Psicóloga Eloisa Thomé Milani, registrada no MEC. sob o nº 1.716.

FUNDAMENTAÇÃO:- Trata-se como recuesa de um pedido de autorização para matrícula, na 1ª série da escola de 1º Grau, de aluno com 6 anos de idade.

A Lei 3.692 no seu parágrafo 19, ao mesmo tempo que estabelece a regra geral, de ingresso no ensino de 1º Grau, com a idade mínima de 7 anos, abre a possibilidade de antecipação, seguindo normas a serem fixadas pelos sistemas de ensino

A Deliberação 25/71 deste Colegiado disciplina a matéria, estabelecendo a necessidade do estudo de cada caso, cuja excepcionalidade comprovada, justifique e recomendo essa antecipação.

No presente caso, a aluno Marcus Vinicius Strozberg, já tivera um ano de experiência educacional no curso pré-primário. Seu desempenho revela ótimas condições pessoais para a aprendizagem, a nível da 1ª série do 1º Grau. Praticamente já domina as operações básicas exigidas nesse ano de escolaridade, que podem ser assim sintetizadas:- expressão clara de pensamento através de vocabulário adequado, leitura e interpretação de texto; este aluno já esta alfabetizado.

PROCESSO CEE N° 2927/72

PARECER N° 354 /73-fls-2-

- Assimilação de conceitos novos.
- Bom domínio das noções matemáticas.
- Boa coordenação motora
- Criatividade
- Bom ritmo de trabalho
- Bom relacionamento com seus pares e professores.

Os dados do exame psicológico reforçam a qualidade de seu desempenho escolar.

Trata-se portanto, de um aluno que tem condições ótimas para ingresso na 1ª série do ensino de 1º Grau.

CONCLUSÃO:- À vista do exposto somos de parecer que o Conselho Estadual de Educação pode autorizar a matrícula do aluno Marcos Vinicius Strozberg na 1ª série do ensino de 1º Grau.

São Paulo, 18 de fevereiro de 1973

a) Conselheira Therezinha Fram -Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Jr., José Conceição Paixão, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das sessões, em 19 de fevereiro de 1973

a) Conselheiro Jair de Moares Neves -Presidente